



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.349ª sessão da 2ª Câmara realizada em 24 de abril de 2024 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: André Barros de Moura

Comparecimento: André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida e Wertson Brasil de Souza

Procurador do Estado:

Julgamentos:

- PTA nº. 01.001167814-06 - Autuado: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Impugnação nº(s): 40.010147543-47 (SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147544-28 (FERNANDO LUIS PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147545-92 (FLAVIA BARBOSA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: André Barros de Moura - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em relação aos produtos objeto da reformulação de fls. 444/450, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos Para Saúde, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira.  
ACÓRDÃO: 23.702/24/2ª.

- PTA nº. 01.001201756-12 - Autuado: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Impugnação nº(s): 40.010147906-37 (SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010148051-71 (FERNANDO LUIS PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010148052-51 (FLAVIA BARBOSA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: André Barros de Moura - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, para os exercícios de 2015 e 2016, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em relação aos produtos objeto da reformulação fiscal, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização de fls. 1047/1055 dos autos e, ainda, para adequar o levantamento quantitativo para (1) considerar, como data de entrada das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de aquisição analisadas nestes autos, a data de recebimento registrada nos conhecimentos de transporte e canhotos correspondentes, apresentados nos autos pela Defesa; e (2) excluir as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada em razão de mudança de endereço, caso não tenham sido lançadas as respectivas notas fiscais de entrada. Pela Impugnante Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos Para Saúde, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira.  
ACÓRDÃO: 23.703/24/2ª.

- PTA nº. 01.001166791-13 - Autuado: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Impugnação nº(s): 40.010147546-73 (SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147547-54 (FERNANDO LUIS PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147548-35 (FLAVIA BARBOSA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: André Barros de Moura - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda

Pública em relação aos produtos objeto da reformulação de fls. 394/400, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos Para Saúde, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira.

ACÓRDÃO: 23.704/24/2ª.

- PTA nº. 01.003288438-80 - Autuado: COFFEE SENSES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157245-31 (COFFEE SENSES LTDA - Procurador: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS/Outro(s)) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 23.701/24/2ª.

- PTA nº. 01.003401761-54 - Autuado: JOSE GERALDO AZEVEDO FERREIRA CPF 46118144672 - Impugnação nº(s): 40.010157186-97 (JOSE GERALDO AZEVEDO FERREIRA CPF 46118144672) - Relator: André Barros de Moura - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 23.705/24/2ª.

- PTA nº. 16.001674576-47 - Requerente: MARTA LUCIA PEREIRA RIBEIRO E SILVA - Impugnação nº(s) 40.010155968-26 (MARTA LUCIA PEREIRA RIBEIRO E SILVA - Procurador: Armando Vinicius Oliveira Gomes) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.

ACÓRDÃO: 23.706/24/2ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

André Barros de Moura - Presidente

CCMG